



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.026 - SP (2012/0164226-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA E OUTRO(S)
RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACCI COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE COBRANÇA DE DUPLICATA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A emissão de duplicata está condicionada à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, e à aceitação do sacado. Inexistência, no caso, de prova de autorização da agência publicitária para contratar em nome do suposto anunciante. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.026 - SP (2012/0164226-4)

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA E OUTRO(S)
RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACCI COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por EDITORA ABRIL S/A, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 335/337 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que a editora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Duplicata. Prestação de serviços. Publicação de anúncio em revistas. Hipótese em que a ré nega que tenha autorizado a agência de publicidade a contratar o veículo de divulgação (autora). Não demonstração de que a requerida anuiu ao serviço prestado. Inexigibilidade do débito. Irregularidade no saque da duplicata. Recurso da ré provido, prejudicado o apelo da autora.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 3º, 6º e 7º da Lei 4.680/65; 9º e 12 do Dec. 57.690/66; e 884 do CC.

Sustentou, em síntese, que os anúncios publicitários, devidamente autorizados por agência de propaganda, inseridos em seus veículos de comunicação configuraram a prestação de serviço justificadora da emissão da duplicata, e que o não pagamento do título de crédito ensejaria no enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) as razões recursais não indicaram precisamente qual o permissivo constitucional autorizador da interposição do inconformismo; b) a vulneração aos dispositivos legais não foi devidamente demonstrada; e, c) a análise da questão demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos (Súmula 7/STJ).

Irresignada (fls. 182/198 e-STJ), aduziu a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ ante a desnecessidade de reexame de provas.

Sem contraminuta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão monocrática (fls. 335/337 e-STJ), negou-se provimento ao agravo, porquanto o acolhimento do apelo extremo demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a questão referente ao enriquecimento ilícito não foi alvo de debate nas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula 282/STF.

Irresignada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 342/344 e-STJ), alegando, em suma, legalidade da emissão da duplicata ante a existência de serviço prestado, sendo desnecessária a prévia aceitação pelo anunciante.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.026 - SP (2012/0164226-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A emissão de duplicata está condicionada à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, e à aceitação do sacado. Inexistência, no caso, de prova de autorização da agência publicitária para contratar em nome do suposto anunciante. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, a legalidade da duplicata está condicionada à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, e à aceitação do sacado ou, na ausência, ao protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé (REsp 774304/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14/10/2010).

Tendo em vista o entendimento acima, o Tribunal de origem consignou ser inválida a emissão da duplicata ora em discussão ante a inexistência de provas de que a agência publicitária possuía autorização para contratar em seu nome a publicidade feita pela editora. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido a seguir transcrito:

De fato, a cláusula "e" da "Carta-Acordo" assinada pela Octopus Comunicações Ltda. e a ora requerida (denominada como "cliente" na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avença) estipula o seguinte: "Toda e qualquer despesa a ser efetuada em nome do Cliente, será submetida à sua prévia aprovação" (vide fls. 144).

Existe prova de que a Octopus Comunicações Ltda. contratou a autora (fls. 13 e fls. 19), mas não há comprovação de que a agência de publicidade obteve autorização da requerida para contratar em seu nome.

Como a Octopus Comunicações Ltda. não integrou a lide, restou controverso nos autos se realmente a ré conferiu a necessária aprovação do orçamento, bem como da veiculação da publicidade.

(...) No caso, não há prova de que a direção comercial do anunciante aceitou formal e previamente a propaganda publicada nas revistas.

Ora, na sistemática da lei que rege a duplicata, o título deve corresponder exatamente a uma fatura de venda de mercadorias ou de prestação de serviços.

Na medida em que os elementos dos autos não esclarecem se a requerida efetivamente anuiu com a contratação realizada pela agência de publicidade, pois inexistente documento por ela assinado, surge a irregularidade na emissão da duplicata.

Mesmo porque não há como saber se o serviço realmente foi prestado à conta e ordem da requerida. Assim, apesar da efetiva prestação do serviço, como não há prova da anuência da requerida no negócio (conforme exigência contratual e legal), não é possível exigir-lhe o crédito.

Tem-se, assim, que para derruir o que foi decidido pelo Tribunal Estadual, quanto à inexistência de autorização pelo anunciante de propaganda divulgada pela editora, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DUPLICATAS. COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A discussão contida no recurso especial passa de forma incontornável pela afirmação do tribunal de origem no sentido de que a parte ré comprovou suficientemente a prestação dos serviços a que a duplicata se refere, de modo que a análise da questão, inclusive no que toca à correlação de valores, esbarra no reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1281394/PE, Relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 06/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da causa - R\$ 34.060,49 em 06/12/2002), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0164226-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 214.026 / SP**

Números Origem: 110241 293702 29372002 5540120020342512 90954362320068260000 991060654199

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACCI COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACCI COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.